



**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS  
ESTADO DO PARANÁ**

**INDICAÇÃO Nº 15/2024**

**DENYS TEIXEIRA SAUL**, Vereador que abaixo subscreve, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, com fundamento nos argumentos a seguir expostos, apresenta à apreciação da Colenda Câmara Municipal a seguinte indicação:

**INDICA** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Florestópolis, **ONÍCIO DE SOUZA**, que apresente projeto de lei a fim de instituir Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em observância, obrigatoriamente, às exigências da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

**JUSTIFICATIVA:**

O Autismo é uma condição do desenvolvimento neurológico caracterizado por alterações significativas na comunicação na interação social, além da presença de comportamento repetitivos e estereotipados.

O Autista pode ter o seu comportamento com hiperatividade, agressões, impulsividade, irritabilidade, repetições de palavras e de ações que podem se manifestar de diferentes intensidades de acordo com a pessoa com espectro.

Nesse sentido, é de fundamental importância a instituição de política municipal para a proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista (TEA). Para tanto, sugere-se que o competente projeto de lei a ser eventualmente editado adote o modelo de texto que segue em anexo.

Certo do acatamento da presente pelos Nobres Vereadores, apresento protestos de elevada estima e consideração.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2024 – Dia Mundial da Conscientização do Autismo.

*Assinado no Original*

**DENYS TEIXEIRA SAUL**  
**Vereador – PSB**



## CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS ESTADO DO PARANÁ

Súmula: Institui, no âmbito do Município de Florestópolis – Pr., a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores de Florestópolis, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A política municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares fica disciplinada nos termos das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) aquela que, em razão de neurodesenvolvimento atípico, apresente as seguintes características:

- I - dificuldade de comunicação, podendo haver comprometimento da linguagem verbal e não verbal, literalidade, concretude, apraxia de fala e dislexia;
- II - dificuldade de manutenção de interação social, ausência ou diminuição de reciprocidade e pouco ou nenhum apego a convenções sociais;
- III - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses, temas e atividades, apego à rotina e necessidade de planejamento;
- IV - recebimento, processamento e resposta aos estímulos sensoriais de forma peculiar, podendo haver hiper ou hiporresponsividade dos sentidos e rigidez mental.

§ 2º As características elencadas no § 1º deste artigo podem se apresentar em diferentes graus, em conjunto ou de forma isolada, devidamente comprovada por laudo médico.

§ 3º As pessoas com Transtorno do Espectro Autista são equiparadas a pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais, conforme Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS ESTADO DO PARANÁ

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - o protagonismo da pessoa com Transtorno do Espectro Autista na formulação de políticas públicas voltadas à efetivação de seus direitos;

IV - a promoção, pelo Município de Florestópolis – Pr., de campanhas de esclarecimento sobre o Transtorno do Espectro Autista;

V - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e alimentação adequada;

VI - o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o apoio social, psicológico e formativo aos familiares de pessoas com Transtorno do Espectro Autista;

IX - a inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista na sociedade, podendo o Município implementar políticas públicas para a garantia, proteção e ampliação de seus direitos;

X - a proteção contra qualquer forma de abuso e discriminação, sujeito às penalidades legais;

XI - a garantia, na rede pública municipal de ensino, de matrícula nas classes comuns e de oferta do Atendimento Educacional Especializado - AEE aos estudantes público da



## CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS ESTADO DO PARANÁ

Educação Especial, quando se fizer necessário, e após avaliação educacional especializada, amparadas pelo Plano de AEE.

Parágrafo único. A política tratada nesta Lei tem como objetivo promover a inclusão social, priorizando a autonomia, protagonismo e independência das pessoas com TEA, bem como dinamizar a gestão, promovendo a desburocratização e facilitando a criação de mecanismos que propiciem mais agilidade e efetividade na consecução dos processos de diagnóstico e de intervenção pedagógica e psicopedagógica, a fim de abarcar as articulações de ações e projetos voltados à população com TEA, a seus familiares e cuidadores.

Art. 3º Cabe ao Município assegurar à pessoa com Transtorno do Espectro Autista a efetivação dos direitos fundamentais referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, ao diagnóstico e ao tratamento, ao transporte, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros, estabelecidos na Constituição Federal, e na Lei Federal nº 12.764, de 2012, entre outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

§ 1º Para a efetivação dos direitos referidos no caput deste artigo, fica o Município autorizado a firmar parcerias com pessoas jurídicas de direito público ou privado.

§ 2º Será criado cadastro municipal das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, através da Secretaria Municipal de Saúde e CRAS – Centro de Referência da Assistência Social - levando-se em conta intersecções de gênero e faixa etária, visando subsidiar a Política ora instituída.

§ 3º Os atendimentos à pessoa com Transtorno do Espectro Autista em âmbito municipal devem ser informados ao órgão competente para a atualização do cadastro a que se refere o § 2º deste artigo, na forma do regulamento.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º A prestação de serviços públicos à pessoa com Transtorno do Espectro Autista será realizada de forma integrada pelos serviços municipais de saúde, educação e assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Município criar e manter programa permanente de capacitação e atualização em autismo, estruturado e ministrado por equipe multiprofissional composta por psicólogo, psicopedagogo, terapeuta ocupacional e fonoaudiólogo, a fim de garantir informação, treinamento, formação e especialização aos profissionais que atuam na prestação de serviços à população com Transtorno do Espectro Autista, tendo como principais objetivos:

I - o desenvolvimento de estratégias pedagógicas e psicopedagógicas e o uso de recursos de acessibilidade, por meio das avaliações pedagógicas e psicopedagógicas funcionais do estudante, com vistas à superação de barreiras, que promovam o Atendimento Educacional Especializado das pessoas com Transtorno do Espectro Autista em todas as suas dimensões;

II - a garantia de acesso ao currículo, assegurando-se o direito de aprendizagem no que diz respeito à elaboração de estratégias pedagógicas e psicopedagógicas que assegurem às pessoas com Transtorno do Espectro Autista o mencionado acesso, de maneira que eliminem as barreiras e tenham garantidos os direitos de aprendizagem, possibilitando o seu desenvolvimento integral;

III - a produção e a difusão de conhecimentos, metodologias e informações nas áreas de saúde, educação e assistência social, fundamentados em práticas baseadas em evidências científicas;

IV - a elaboração de estudos que gerem indicadores locais capazes de auxiliar no desenvolvimento, fortalecimento e aperfeiçoamento da Política tratada nesta Lei.

Art. 5º Fica incluído no Calendário de Eventos da Cidade de Florestópolis-PR, o "Abril Azul" – mês da Conscientização do Autismo, no qual será celebrada da Semana Municipal de Conscientização do Autismo e a comemoração do dia 02 de abril como dia da Conscientização do Autismo, devendo o Município promover:



## CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS ESTADO DO PARANÁ

- I - campanhas publicitárias e institucionais visando à conscientização da população sobre o Transtorno do Espectro Autista;
- II - seminários, palestras e cursos de capacitação e treinamento para os profissionais que prestam serviços à população com Transtorno do Espectro Autista;
- III - incentivo à realização da *Caminhada pelo Autismo* como evento oficial no calendário de eventos do município, no Dia Mundial de Conscientização do Autismo, celebrado no dia 2 de abril, visando conscientizar a população e dar visibilidade às pessoas com Transtorno do Espectro Autista;
- IV - a difusão da Fita Quebra Cabeça, símbolo mundial do Transtorno do Espectro Autista.

Art. 6º É assegurado o acesso a ações e serviços municipais de saúde que garantam a atenção integral às necessidades das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, devendo o Município garantir:

- I - diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- II - atendimento multiprofissional no Sistema Municipal de Saúde e Educação, composto pelos profissionais designados no artigo 4º, em seu parágrafo único;
- III - informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento das condições coexistentes;
- IV - orientação nutricional e farmacêutica adequada;
- V - orientação aos familiares e responsáveis pelos cuidados da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, quando for o caso.

§ 1º Para a garantia dos direitos previstos no caput deste artigo, observar-se-á além do disposto nesta Lei, a legislação de regência do Sistema Único de Saúde - SUS, sem prejuízo de outras normas aplicáveis, bem como a "Linha de cuidado para a atenção às pessoas com transtornos do espectro do autismo e suas famílias na rede de atenção psicossocial do Sistema Único de Saúde" do Ministério da Saúde.

§ 2º As linhas terapêuticas devem observar as peculiaridades de cada pessoa com Transtorno do Espectro Autista, não devendo os serviços adotar um único modelo de abordagem terapêutica.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS ESTADO DO PARANÁ

§ 3º Sempre que for necessária a internação da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, esta deverá ser feita de maneira humanizada e assistida, a fim de preservar a saúde do paciente e reestabelecer seu equilíbrio.

Art. 7º Incumbe ao Município assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar a inclusão da pessoa com Transtorno do Espectro Autista na Rede Municipal de Ensino, devendo, para tanto:

I - promover cursos de capacitação continuada e intersetorial voltados aos profissionais que atuam na Rede Municipal de Ensino, visando à inclusão de alunos com Transtorno do Espectro Autista;

II - disponibilizar acompanhamento especializado para apoiar o estudante com Transtorno do Espectro Autista dentro do contexto da classe comum do ensino regular, quando necessário e avaliado pela equipe de educação especial, podendo este apoio ser de caráter temporário ou permanente, conforme mensurado no Plano de Atendimento Educacional Especializado, com a devida identificação de barreiras de acesso ao currículo;

III - garantir suporte escolar complementar especializado no contraturno, para o aluno com Transtorno do Espectro Autista incluído em classe comum do ensino regular;

IV - garantir, na rede pública municipal de ensino, a matrícula dos estudantes público da Educação Especial nas classes comuns, bem como assegurar a oferta do Atendimento Educacional Especializado - AEE, quando necessário e após avaliação educacional especializada, amparadas pelo Plano de AEE;

V - garantir as mobilizações indispensáveis ao atendimento das necessidades específicas dos estudantes público da Educação Especial, assegurando-se o acesso e a permanência em diferentes tempos e espaços educativos, considerada a neurodiversidade apresentada pelos estudantes com Transtorno do Espectro Autista;

VI - garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) às pessoas com Transtorno do Espectro Autista que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas;



## CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS ESTADO DO PARANÁ

VII - assegurar o acompanhamento por profissional de psicopedagogia, quando após avaliação multiprofissional forem identificados transtorno ou dificuldade de aprendizagem.

§ 1º As mobilizações indispensáveis ao atendimento das necessidades específicas dos estudantes público da Educação Especial a que se refere o inciso V do caput deste artigo deverão ser consideradas no Projeto Político-Pedagógico - PPP de todas as Unidades Educacionais/Espaços Educativos da Rede Municipal de Ensino.

§ 2º Poderão ser implementadas, quando for o caso, ferramentas de comunicação alternativa, a fim de proporcionar técnicas efetivas de ensino aos alunos com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 8º É vedada a cobrança de valores diferenciados de qualquer natureza para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista nas mensalidades, anuidades e matrículas das instituições privadas de ensino localizadas no Município de Florestópolis-PR, as quais estão obrigadas a promover as adaptações necessárias à inclusão dos alunos com Transtorno do Espectro Autista, nos mesmos termos do art. 7º desta Lei, nos termos previstos pelo artigo 28 da Lei Federal nº 13.146 de julho de 2015.

Art. 9º As pessoas com Transtorno do Espectro Autista têm direito ao transporte, de forma digna e de acordo com suas necessidades.

Parágrafo único. O direito a estacionamento de veículos que transportem pessoas com Transtorno do Espectro Autista, na forma da legislação específica, nas vagas reservadas e sinalizadas como vagas destinadas ao uso de pessoas com deficiência, nas vias públicas e de estacionamento aberto ao público de estabelecimentos de uso coletivo.

Art. 10. A pessoa com Transtorno do Espectro Autista tem direito à vida digna, à integridade física e moral, ao livre desenvolvimento da personalidade e à segurança, devendo ser combatida, em âmbito municipal, toda forma de discriminação contra elas praticada, em razão da neurodivergência, incluindo-se aqui a infantilização de adultos e a aversão ao contato.





## CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS ESTADO DO PARANÁ

Art. 11. A pessoa com TEA será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante praticado em âmbito municipal.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal criará canais facilitados, ou adequará canais já existentes, de denúncia às condutas descritas no caput deste artigo, bem como promoverá campanhas de combate à violência física e moral praticada contra a pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 12. A Política Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares fica vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, competindo-lhe o planejamento e a gestão, a partir das seguintes atribuições:

I - coordenar e acompanhar a implementação da Política Municipal ora instituída;

II - fomentar e promover as ações de capacitação em Transtorno do Espectro Autista, em colaboração com organizações da sociedade civil, meios de comunicação, entidades de classe, instituições públicas e privadas e com a sociedade;

III - contribuir para a elaboração do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA, a fim de viabilizar a política ora instituída, bem como os planos, programas, projetos e ações correlatos;

IV - articular e coordenar a estruturação da rede de atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a captação de recursos para planos, programas e projetos na área de saúde, educação e assistência social voltados à implementação da política.

Art. 13. Em consonância com a Lei Federal 13.977/2020, o protocolo para emissão da a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), deverá ser emitida de forma gratuita pelo Município, para que as pessoas beneficiadas tenham seus direitos garantidos e efetivados, devendo o documento ser emitido através de requerimento com o Relatório Médico e indicação do código da Classificação



## CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS ESTADO DO PARANÁ

Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), do qual constará, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

Art. 14. O laudo médico que atesta o Transtorno do Espectro Autista – TEA possui validade por prazo indeterminado, visto que o transtorno é uma condição permanente.

Art. 15. Fica instituído no município de Florestópolis-PR, o uso do colar de Girassol, colar do Laço "quebra-cabeça" ou colares com as opções anteriores associadas num único colar, como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiência não visível, tendo em vista que o uso destes seja optativo pelas pessoas com essas deficiências.

Parágrafo único. Considera-se pessoa com deficiência não visível, aquelas com deficiência não aparente e não identificada de maneira imediata, inclusive o Transtorno do Espectro Autista.

Art. 16. Para conhecimento da população, o Poder Executivo, através dos órgãos competentes, dará publicidade por meio de instrumentos e mecanismos adequados à divulgação acerca do uso dos colares descritos no Art. 15 pelas pessoas com deficiência não visível ou por seus familiares.

Art. 17. Ficam os estabelecimentos públicos e privados obrigados a orientar seus colaboradores sobre a possibilidade das pessoas com deficiência não visível, ou seus



**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS  
ESTADO DO PARANÁ**

familiares, utilizarem os colares listados no Art. 15 como meio de identificação da deficiência.

Art. 18. O Poder Executivo terá autonomia para a confecção ou aquisição dos colares do Art.15 para serem disponibilizados.

Parágrafo único. O pedido de disponibilização do colar será instruído por laudo ou apresentação de carteira de identidade com deficiência ou, para caso de autistas, por meio da CIPTEA (Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista).

Art. 19. Fica criado o Programa Censo de Inclusão de Autistas, com os seguintes objetivos:

- I – Identificar a quantidade e o perfil socioeconômico das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA);
- II – Criar o mapeamento dos casos de pessoas com Transtorno do Espectro Autista; e
- III – direcionar políticas públicas para o atendimento de pessoas com TEA.

Art. 20. Para a consecução dos objetivos do Programa criado nesta lei, serão realizados censos para a obtenção de dados, como o grau do Transtorno do Espectro Autista, a quantificação, a qualificação e a localização das pessoas com autismo.

Art. 21. Com os dados obtidos por meio dos censos do Programa criado nesta Lei, será elaborado o Cadastro de Inclusão, que norteará a elaboração das políticas públicas para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 22. O primeiro censo do Programa criado nesta Lei deverá ser realizado no ano subsequente ao da publicação desta Lei, e os demais deverão ser realizados a cada 2 (dois) anos.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS ESTADO DO PARANÁ

Art. 23. Caberá ao Poder Executivo do Município definir os setores da Administração, métodos e formas de realização do Programa Censo.

Art. 24. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário no ano seguinte a sua publicação.

Art. 25. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Florestópolis-PR, 02 de abril de 2024.

### **JUSTIFICATIVA:**

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição com a qual o indivíduo conviverá vida afora e conseqüentemente a sociedade também. Por apresentar variações de dependência, alguns deles precisam de auxílio em atividades da vida diária por longos períodos ou de maneira permanente.

Assim como sua etiologia, a incidência de casos de autismo no mundo não é unanimidade entre pesquisadores. A diferença é que, quando se fala em números, se espera maior precisão, algo palpável com que se possa trabalhar, e não é o que acontece.

O conceito sobre autismo, sua etiologia, diagnóstico e prognóstico ainda estão sendo construídos e, para falarmos de forma efetiva da incidência do Transtorno do Espectro Autista, cada um desses fatores altera o resultado final.

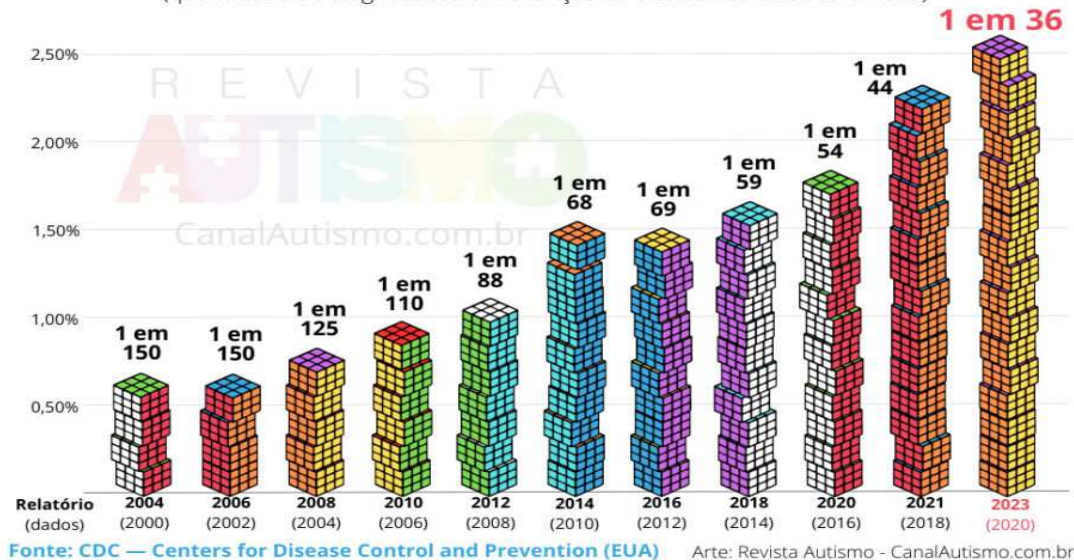
As pesquisas epidemiológicas sobre o tema estão maciçamente concentradas nos Estados Unidos e começam a surgir de forma tímida em outros países, inclusive em alguns que simplesmente ignoravam o assunto e negavam a existência de casos em seus territórios até poucos anos atrás.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS  
ESTADO DO PARANÁ

## Prevalência de Autismo nos EUA até 2023 (via CDC)

(quantidade de diagnósticos em crianças de 8 anos nos Estados Unidos)



Observando-se o gráfico acima, divulgado pelo CDC (Centers for Disease Control and Prevention) – um dos índices mais aceitos no meio acadêmico e utilizados por instituições do mundo todo, percebe-se a incidência de 1 autista para cada 36 neurotípicos em 2023. Numa transposição dessa prevalência (de 2,8% da população) para o Brasil, teríamos hoje cerca de 5,94 milhões de autistas no país.

Cabe advertirmos que esses índices abrangem crianças de uma faixa etária específica, 8 anos. Até o momento, não há pesquisas que englobem adolescentes e adultos. Ou seja, o aumento dos índices não apresenta ligação ao aumento de diagnósticos tardios.

Apesar disso, estima-se que, a cada ano, cerca de 50 mil jovens com TEA atinjam a maioria nos EUA. Uma lacuna que tem implicações diretas ao mensurarmos a estrutura necessária que esses indivíduos demandarão relacionadas à inclusão social, à moradia, ao emprego e à saúde.

No Brasil, não existem estatísticas sobre o TEA, sendo assim, a União baseia toda e qualquer diretriz e ação nos dados internacionais.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS ESTADO DO PARANÁ

Portanto, devemos analisar o adensamento populacional para mensurarmos a demanda de atendimento gerada por esse público. Nesse sentido, o Estatuto da Pessoa com Deficiência determina:

*Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a **efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem estar pessoal, social e econômico.***

Assim, toda pessoa autista possui os mesmos direitos inerentes às pessoas com deficiência, incluindo o acesso às políticas públicas.

Para isso se efetivar, precisamos ter o número de pessoas autistas quantificadas para direcionar os esforços em nosso município, daí a importância de ser criado o Censo de Inclusão de Autistas.

Além disso, como forma de Conscientização da população sobre os direitos do autismo a instituição do mês de abril como "Abril Azul", além da semana municipal de conscientização do Autismo, o dia 02 de abril como dia da Conscientização do Autismo no município de Florestópolis contribuirá para o acolhimento das pessoas com tal deficiência.



**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS  
ESTADO DO PARANÁ**

Ademais, a inclusão do colar como forma de reconhecimento visual já efetuada por Lei Municipal, possibilita que portadores de doenças não visíveis tenham o seu direito garantido e exercido em estabelecimentos e locais que eles necessitem de um atendimento prioritário razão pela qual pede-se aos nobres pares pela sua aprovação.

Certo do acatamento da presente pelos Nobres Vereadores, apresento protestos de elevada estima e consideração.